

ISSN 1678-8729

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

NÚMERO 49 | JANEIRO / ABRIL 2023



Newton

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO AFETO E DO DEVER DE CUIDADO E SEU CONTEÚDO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS¹

LA CONSTRUCCIÓN JURISPRUDENCIAL SOBRE EL AFECTO Y EL DEBER DE CUIDADO Y SU CONTENIDO EN LAS RELACIONES FAMILIARES: ABANDONO AFECTIVO Y ABANDONO AFECTIVO INVERSO EN LOS TRIBUNALES BRASILEÑOS

Taísa Maria Macena de Lima²

Maria de Fátima Freire de Sá³

Ana Flávia Pereira de Almeida Costa⁴

RESUMO: O artigo tem por objetivo refletir sobre o significado da palavra afeto nas decisões judiciais que dizem respeito ao abandono afetivo e ao abandono afetivo inverso. A partir de um estudo teórico-dogmático a pesquisa utiliza o método da revisão bibliográfica e do levantamento jurisprudencial para a concreção do objetivo proposto. Foi realizado um levantamento jurisprudencial em três Tribunais estaduais, quais sejam, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), de São Paulo (TJSP) e do Rio Grande do Sul (TJRS), além da análise dos principais julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não foram encontradas decisões sobre abandono afetivo inverso no STJ, cingindo-se a análise da jurisprudência, neste Tribunal Superior, ao abandono afetivo. Nos Tribunais estaduais, conquanto existam várias decisões sobre abandono afetivo, a análise jurisprudencial foi voltada apenas para os casos de abandono afetivo inverso. A pesquisa pretendeu responder ao seguinte problema: qual é o significado de afeto nas decisões judiciais sobre abandono afetivo no STJ e abandono afetivo inverso nas decisões do TJMG, TJSP e TJRS? Sobre o dever de cuidado, pergunta-se seu conteúdo inclui o dever de convivência. A partir da pesquisa foi possível constatar uma imprecisão conceitual de afeto, para caracterizar o abandono afetivo nos dois extremos da vida, na jurisprudência brasileira. Afeto em sentido jurídico não é sinônimo de afeição e amor, mas, de dever de cuidado. Isso leva à reflexão sobre o conteúdo desse dever de cuidado. Não é possível exigir que pais e filhos amem uns aos outros. A falta de afeto/afeição pode ser um obstáculo à concreção de um direito de convivência de ambos. Se o genitor (a) ou o filho (a) não quer essa convivência, não pode o ordenamento jurídico transformar uma conduta desejável numa conduta juridicamente exigível, ensejadora da aplicação de uma pena civil. Estar ao lado do outro por imposição externa não significa conviver. Por essa razão, é insustentável incluir, no dever de cuidado, o dever de convivência, pois o Direito encontra seu limite na facticidade.

Palavras-chave: abandono afetivo; abandono afetivo inverso; afeto; dever de cuidado; relações familiares.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

2 Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito na PUC Minas. Ex-bolsista do DAAD. Conselheira do KAAD. Desembargadora do Trabalho.

3 Doutora (UFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) em Direito na PUC Minas. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Médico e Bioética no IEC/PUC Minas. Pesquisadora da Rede de Pesquisa em Direito Médico, Bioética e Biodireito - CEBID JusBioMed. Advogada.

4 Mestranda em Direito Privado (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Médico e Bioética (IEC/PUC Minas). Pós-graduada em Direito Notarial e Registral (UCAM). Pesquisadora do CEBID JusBioMed. Bolsista CAPES.

RESUMEN: El artículo tiene como objetivo reflexionar sobre el significado de la palabra afecto en las decisiones judiciales sobre abandono afectivo y abandono afectivo inverso. A partir de un estudio teórico-dogmático, la investigación utiliza el método de revisión bibliográfica y relevamiento jurisprudencial para lograr el objetivo propuesto. Se realizó un levantamiento jurisprudencial en tres Tribunales estatales, a saber, el Tribunal de Justicia de Minas Gerais (TJMG), de São Paulo (TJSP) y de Rio Grande do Sul (TJRS), además del análisis de las principales sentencias de el Superior Tribunal de Justicia (STJ). No se encontraron decisiones sobre abandono afectivo inverso en el STJ, limitando el análisis de la jurisprudencia, en este Tribunal Superior, al abandono afectivo. En los tribunales estatales, si bien existen varias decisiones sobre abandono afectivo, el análisis jurisprudencial se centró únicamente en los casos de abandono afectivo inverso. La investigación pretendió responder al siguiente problema: ¿cuál es el sentido del afecto en las decisiones judiciales sobre abandono afectivo en el STJ y abandono afectivo inverso en las decisiones del TJMG, TJSP y TJRS? Sobre el deber de cuidado, se pregunta si su contenido incluye el deber de convivencia. A partir de la investigación fue posible verificar una imprecisión conceptual del afecto, para caracterizar el abandono afectivo en los dos extremos de la vida, en la jurisprudencia brasileña. Afecto en sentido jurídico no es sinónimo de cariño y amor, sino de deber de cuidado. Esto lleva a la reflexión sobre el contenido de este deber de cuidado. No es posible exigir que padres e hijos se amen. La falta de afecto/afección puede ser un obstáculo para la realización de un derecho de convivencia para ambos. Si el progenitor o el hijo no desean esta convivencia, el ordenamiento jurídico no puede transformar una conducta deseable en una conducta legalmente exigible, dando lugar a la aplicación de una sanción civil. Estar al lado del otro por imposición externa no significa vivir juntos. Por ello, es insostenible incluir en el deber de cuidado el deber de convivencia, pues el derecho encuentra su límite en la facticidad.

Palabras clave: abandono afectivo; abandono afectivo inverso; afecto; deber de cuidado; relaciones familiares.

1 INTRODUÇÃO

Para além da discussão de saber se o afeto é um dever ou um valor, questão que há muito vem sendo discutida nos Tribunais e na doutrina brasileiros, o objetivo do presente artigo é investigar o significado da palavra afeto nas decisões judiciais que dizem respeito ao abandono afetivo e ao abandono afetivo inverso, bem como, o conteúdo do dever de cuidado à luz das decisões judiciais levantadas. Tal reflexão é fundamental para determinar o conteúdo de uma obrigação decorrente dos laços paterno-filiais assim como a reparabilidade resultante de seu descumprimento.

Para realizar esse intento, foram feitos levantamentos jurisprudenciais em três Tribunais estaduais, quais sejam, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), de São Paulo (TJSP) e do Rio Grande do Sul (TJRS), além da análise dos principais julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não foram encontradas decisões sobre abandono afetivo inverso no STJ, cingindo-se a análise da jurisprudência, neste Tribunal Superior, ao abandono afetivo. Nos Tribunais estaduais, conquanto existam várias decisões sobre abandono afetivo, a análise jurisprudencial foi voltada apenas para os casos de abandono afetivo inverso. As palavras-chave usadas nos sistemas de busca foram “abandono afetivo”, “indenização” e “abandono afetivo inverso”.

A partir dos argumentos levantados nessas decisões, alguns favoráveis outros desfavoráveis a uma reparação civil por abandono afetivo, pretende-se responder ao seguinte problema: qual é o significado de afeto nas decisões judiciais sobre abandono afetivo no STJ e abandono afetivo inverso nas decisões do TJMG, TJSP e TJRS? Sobre o dever de cuidado, pergunta-se seu conteúdo inclui o dever de convivência.

O presente artigo apresenta-se como um estudo teórico-dogmático que utiliza o método da revisão bibliográfica e do levantamento jurisprudencial para a concreção do objetivo proposto.

2 OS MARCOS DO AFETO NO DIREITO BRASILEIRO: HISTÓRICO

Falar de aspectos históricos das entidades familiares é remontar à própria história da humanidade. Desde que se teve notícia de agrupamentos humanos, ali se constituiu alguma forma de família. Historiadores e antropólogos são capazes de fornecer informações detalhadas sobre as formas de família, seus elementos constitutivos e contornos socioculturais em diferentes momentos da história da humanidade.⁵ Entretanto, os elementos jurídico-constitutivos dessa família nem sempre foram os mesmos.

Dispensando uma digressão histórica deslocada do objeto do artigo, que busca trabalhar tais aspectos especificamente sob a ótica do Direito brasileiro, importa compreender como a noção do afeto se portou neste, até se tornar elemento constitutivo das relações familiares.

No momento histórico-jurídico que antecede o entendimento atualmente sustentado sobre o afeto e sua importância nas relações familiares, é possível notar uma legislação civilista brasileira fortemente influenciada pela construção de suas bases no Direito Romano.

Pela redação original do Código Civil Brasileiro de 1916, observa-se que a família ainda era organizada pela autoridade do *pater familiae* - a figura do homem, chefe da família, que exercia poder sobre o patrimônio, sobre os filhos e sobre a mulher -, que mantinha suas raízes na ideia de uma única forma de família: a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, cujos vínculos de filiação eram privilegiados quando regidos pela consanguinidade.⁶ Somente dentro desse contexto é que os vínculos de afeto eram reconhecidos juridicamente como família.⁷

O Código Civil de 1916 fazia menção ao casamento como sendo o *marco* de criação da família legítima, cujos filhos, advindos dessa união, eram igualmente legítimos (art. 229, CC/1916). Quanto à filiação, essa possuía duas classificações: pela legitimidade ou pela natureza, sendo a filiação, pela primeira classificação dividida em: legítima (filhos decorrentes do matrimônio), legitimada (situações específicas em que os filhos naturais, havidos fora do matrimônio, poderiam ser reconhecidos) ou ilegítima (filhos havidos fora do matrimônio); e a segunda classificação dividida em: natural (sanguíneos) ou civil (decorrente da adoção), cujas consequências jurídicas eram totalmente diversas.⁸

Mesmo a constituição de filiação pela adoção não era motivada pelo afeto. O art. 368 do CC/1916 era claro ao afirmar que somente podiam adotar os maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos legítimos ou legitimados. Ou seja, numa visão totalmente centrada nos interesses dos adotantes, a única razão para se constituir filiação sem vínculo sanguíneo era a inexistência de filhos e o interesse dos pais adotivos em tê-los, em idade que se tornava difícil a possibilidade de uma prole natural (art. 368, CC/1916). E, mesmo diante da adoção, os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguíam, com exceção do “pátrio poder” (art. 378, CC/1916).⁹

Nota-se, nesse momento histórico, que o afeto não era elemento constitutivo das relações familiares, mas sim, o matrimônio e, quanto à filiação, a consanguinidade (filiação

5 Conforme pode se depreender da leitura das obras clássicas “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” de Frederich Engels e “Cidade Antiga” de Fustel de Coulanges.

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. V, cap.1.

7 DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, cap.1.

8 BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DOU, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

9 BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DOU, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

natural) recebia tratamento jurídico especial em detrimento da filiação civil, que também não era instituída a partir da presença de afeto.

Esse paradigma jurídico de elementos constitutivos das relações familiares não se sustentou diante das realidades sociais e de relações havidas com intenção de constituir família, que não se amoldavam aos critérios trazidos pela legislação. A exemplo, podemos mencionar o filho “de criação” quando esse recebia tratamento e reconhecimento social de filho, mas juridicamente não era reconhecido como tal; as adoções que, mesmo realizadas formalmente, mantinham necessária vinculação jurídica com os pais biológicos do adotado (o que só mudou com o surgimento da adoção plena, no Código de Menores, em 1979); o *estado de filho* que, por vezes, era ostentado pelos enteados em famílias recompostas, mas que não era reconhecido juridicamente; e as relações familiares constituídas fora do padrão do matrimônio heterossexual, tais como, a união estável, o concubinato, as relações homoafetivas, a maternidade/paternidade solo.

Diante dessas realidades apresentadas pelo mundo da vida, o Direito não podia mais sustentar a ideia de que as entidades familiares comportavam apenas um único modelo de família e que, portanto, o primordial elemento caracterizador desta era o casamento.

Tais realidades, aliadas a uma série de acontecimentos sociais e econômicos que eclodiram no ímpeto industrialista e modernista, que chega ao Brasil no século XX, reforçaram ainda mais a necessidade de transformação desse ideal de família.¹⁰

A mulher, que antes se dedicava apenas ao lar, com o movimento de urbanização e industrialização, passa a representar parte importante da mão de obra das fábricas, enfraquecendo o aspecto patrimonialista que antes integrava a noção de família. Isso porque, o casamento deixou de ser a única forma de aquisição de patrimônio para a mulher.¹¹

Aliado a esse panorama, o surgimento de eficazes métodos contraceptivos, possibilitou às mulheres o controle sobre o número de filhos e estes, por sua vez, deixaram de representar mão de obra para os negócios familiares e passaram a ser considerados em si mesmos, como pessoas, titulares de direitos, deveres e interesses.¹²

O declínio desse modelo patriarcal e hierarquizado, que apresentava um único modelo de constituição de família, deu lugar à pluralidade das formas de família, num movimento de democratização das relações familiares, que almeja os ideais de igualdade, de não-discriminação de seus membros, de liberdade e de solidariedade familiar e que se presta à realização pessoal de cada um de seus integrantes.¹³

Caio Mário da Silva Pereira aponta que o reconhecimento da afetividade se concretizou a partir de construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental, sobre a vedação de discriminação entre os filhos, sobre a responsabilidade compartilhada dos pais no exercício da autoridade parental e sobre o reconhecimento do núcleo monoparental como família.¹⁴

E, de fato, o primeiro marco para as discussões acerca do afeto como elemento constitutivo das relações familiares no Direito brasileiro, se encontra no texto *Desbiologização da Paternidade* de João Baptista Vilella que, muito à frente do seu tempo, ainda na década de 1970, apontou a emergência do reconhecimento do afeto como vínculo constitutivo da filiação.

10 ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, cap. 1.

11 ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, cap. 1.

12 ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, cap. 1.

13 DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, cap. 1; ALMEIDA, Renata

Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012, cap. 1.

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 46.

Atento à realidade socioeconômica e jurídica da época, João Baptista Vilella afirmou que a paternidade não implica, tão somente, um fato da natureza, mas um fato cultural, situando a procriação e a paternidade em categorias distintas. Para exemplificar como isso já ocorria, o autor cita dois fragmentos do Código Civil vigente à época, quais sejam, a presunção da paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento e a possibilidade jurídica da adoção, situações estas em que tratava-se menos de averiguar a verdade biológica do que garantir o reconhecimento da filiação.¹⁵

Diante de eficazes métodos contraceptivos e do surgimento das biotecnologias que permitiram a reprodução humana assistida, Vilella vislumbrou que a paternidade estava destinada a tornar-se um ato de opção e, diferente da responsabilidade patrimonial por seus atos, aquela, enquanto autodoação, gratuidade e engajamento íntimo, não poderia ser exigida, sob pena de violentar, não somente a criança, mas a própria ideia de paternidade.¹⁶

É assim que o texto de João Baptista Vilella rompe com o ideal engessado de superioridade da paternidade biológica sobre a não-biológica e, ao contrário, afirma a necessidade de que a paternidade (seja de qual origem for) nasça a partir de uma decisão espontânea.

Ocorre que, esse reconhecimento da afetividade a partir da construção feita por Vilella, passou a ser interpretado como se a defesa deste fosse pela anulação do vínculo sanguíneo para um reconhecimento único da filiação socioafetiva. A esse respeito, Taísa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá esclarecem que:

Cabe aqui pontuar que Vilella não defende uma paternidade socioafetiva como algo distanciado da paternidade biológica, mas que a essência da verdadeira paternidade, em qualquer situação é o cuidado e o afeto. Nesse sentido, mesmo os pais biológicos precisam *adotar* seus filhos para que não sejam meros reprodutores, mas verdadeiramente, pais. Toda paternidade é uma escolha.¹⁷

Na jurisprudência brasileira, a construção da afetividade como elemento constitutivo das relações familiares foi marcada por importantes decisões que, primeiramente, serviram à desconstrução de uma unicidade de família. Há que se considerar que, inicialmente, as disposições previstas na legislação brasileira sobre a sociedade conjugal aplicavam-se, unicamente, à união decorrente do casamento, haja vista que somente o casamento instituía a família. Relações de concubinato e de união estável estavam excluídas dessa proteção jurídica.

Entretanto, motivada por discussões patrimoniais e previdenciárias, a situação dos concubinatos e das uniões estáveis bateu às portas dos Tribunais brasileiros, em busca da proteção jurídica que a lei não conferia.

Foi assim que, em 1963, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito da companheira de receber a indenização pela morte do companheiro ocorrida em acidente de trabalho (Súmula 35, STF).¹⁸ Em 1964, o STF decidiu que a existência de sociedade de fato no concubinato era suficiente para a dissolução judicial deste com a partilha do patrimônio adquirido pelo casal (Súmula 380, STF)¹⁹ e reconheceu, inclusive, que para a caracterização

15 VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, a.27, nº21, p.415, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 17 out. 2022.

16 VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, a.27, nº21, p.415, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 17 out. 2022.

17 LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Ensaios sobre a infância e a adolescência*. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 78.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 35*. Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula35/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 380*. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

do concubinato não era necessária a vida em comum sob o mesmo teto (Súmula 382, STF).²⁰ Tais decisões sinalizavam uma mudança necessária nos elementos constitutivos das relações familiares, que já não podiam mais negar a existência de realidades diversas do casamento, de modo a demandar proteção jurídica.

No que diz respeito à filiação, a Constituição da República de 1988 (CR/88) extinguiu todo e qualquer critério de distinção entre filhos biológicos ou adotivos, havidos no casamento ou fora dele, conforme previsto no §6º do art. 227.

A CR/88 reconheceu, ainda, a união estável²¹ como entidade familiar (art. 226, §3º),²² que foi regulamentada pela Lei n. 9.278/1996, que prevê, em seu art. 1º, serem características das famílias: a convivência pública, duradoura e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família (*animus familiae*).²³ Tal disposição constitucional consagra a pluralidade das formas de famílias e a multiplicidade das formas de constituição.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior apresentam uma definição atual de família, como sendo “toda formação social que envolva ambiente propício ao livre desenvolvimento das pessoas que a constituem” e traduzem os elementos que constaram na Lei n. 9.278/1996 em três critérios para a sua caracterização: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade.²⁴

Enquanto o Direito só reconhecia uma forma de constituição de família (matrimonial), a afetividade foi o elo comum a todas as demais formas de famílias não protegidas legalmente.

Tida agora como ambiente de busca da felicidade pessoal e solidária, com vistas à proteção especial da pessoa humana e à realização existencial de cada um de seus membros, a família passa a ser a expressão de uma unidade de afeto, como consideram Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem.²⁵

Uma vez reconhecido juridicamente como elemento constitutivo das relações familiares, o afeto passa a protagonizar, no Direito brasileiro, outras discussões, notadamente a sua natureza jurídica e seu conteúdo nas relações de filiação. Discussão essa, cujo enfrentamento se faz necessário.

3 A NATUREZA JURÍDICA E O CONTEÚDO DO AFETO NAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

A discussão a respeito do afeto nas famílias toma proporções cada vez maiores. O reconhecimento deste enquanto elemento integrante das entidades familiares fez descortinar

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 382*. A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

21 A redação do §3º do art. 226 da CR/88 reconhece expressamente como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Ocorre que, tal matéria foi objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADI n. 4.277/DF, julgada em 05/05/2011, onde foi decidido que a redação do referido texto constitucional não pode ser utilizada para práticas discriminatórias em razão do sexo biológico ou da sexualidade, reconhecendo como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

22 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 set. 2022.

23 BRASIL. *Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

24 ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.20.

25 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Famílias*. 6.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 38.

uma série de questionamentos sobre seu conteúdo e sua natureza jurídica que, há anos, divide opiniões na literatura jurídica e nos Tribunais brasileiros.

Afinal, o afeto é valor ou princípio? Tal questionamento justifica-se, especialmente, em razão da indeterminação de seu conteúdo. Analisando as decisões mais importantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, observa-se uma imprecisão conceitual sobre o conteúdo do que é o afeto. Imprecisão conceitual esta que também se repete entre os doutrinadores civilistas e põe em dúvida quais são as possíveis consequências decorrentes de sua ausência. O que é afeto, no contexto das relações de filiação: amor, cuidado e/ou convivência? Eis aí distinções conceituais necessárias, que serão trabalhadas à luz da jurisprudência brasileira.

3.1 Distinções necessárias sobre o conteúdo do afeto: amor, cuidado ou convivência? Um panorama a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A discussão sobre o conteúdo e a natureza jurídica do afeto nas relações de filiação no Brasil se originou a partir das construções jurisprudenciais em julgamento de ações que pleitearam a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos.

Basicamente, tais ações são propostas com fundamento na ausência de assistência psíquica e moral por parte dos pais, a seus filhos, na infância e/ou na adolescência, que repercute em danos à sua formação psicossocial.

Utilizando os parâmetros de busca “abandono afetivo” “indenização” (entre aspas, como está grafado) o site de pesquisas de jurisprudência por termo do STJ, encontrou 9 acórdãos,²⁶ os quais apresentam basicamente dois posicionamentos divergentes: um que admite a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor pelo chamado “abandono afetivo” e outro que nega essa mesma possibilidade.

O primeiro recurso em ação judicial sobre a matéria, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, foi o Recurso Especial (REsp) n. 757.411/MG, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, da Quarta Turma, julgado em 29/11/2005. A ação originária²⁷ havia sido proposta pelo filho, em desfavor de seu pai biológico que, apesar de cumprir a obrigação alimentar, não teria prestado assistência psíquica e moral, caracterizando-se, a seu sentir, a conduta omissiva culposa, apta a ensejar a reparação por danos morais.

Em primeira instância o pedido inicial foi julgado improcedente, mas, em grau de recurso, a sentença foi reformada, dando-se provimento ao recurso de apelação e condenando-se o genitor a pagar o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a seu filho, a título de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, a ilicitude da conduta do pai teria se caracterizado no não cumprimento do “dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade”.²⁸ Inconformado com a decisão e, sustentando a violação do art. 159 do

26 São eles: REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021; REsp n. 1.698.728/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019; REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017; REsp n. 1.493.125/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016; REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015; REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012; REsp n. 514.350/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 25/5/2009; REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.

27 A ação originária tramitou perante a 19ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG e recebeu o número: 0624650.2000.8.13.0024. Apelação Cível no TJMG n.º 4085505-54.2000.8.13.0000.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 757.411*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, STJ, 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

CC/1916 e dissídio jurisprudencial, o genitor interpôs o Recurso Especial, que foi recebido na Quarta Turma do STJ, objeto de análise.

No julgamento do REsp 757.411/MG, o Ministro Fernando Gonçalves (relator) destacou inicialmente os argumentos favoráveis à concessão de indenização nesses casos (cumprimento das funções punitiva e dissuasória da reparação dos danos) e dissertou sobre a existência de previsão legal para os casos de descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 1.638, II do CC/1916, que, a seu sentir, já seria suficiente para cumprir as funções punitiva e dissuasória da reparação de danos.

Outro argumento levantado, diz respeito à utilidade do resultado do processo, se após a condenação do pai a indenizar o filho, haveria ambiente propício para a reconstrução de um relacionamento entre eles.

Na decisão, o Ministro Relator não apresentou expressamente o conceito do que entendia ser o afeto, mas sinalizou-o ao afirmar que, “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”.²⁹ Em outras palavras, tudo indica que o conceito de afeto defendido pelo Ministro Relator era aquele que entendeu-o como sentimento (amor) e que, como tal, este não poderia ser exigido e, portanto, sua inobservância não seria passível de reparação civil.

O Ministro Barros Monteiro abriu divergência e, em seu voto, sustentou a existência de ilicitude no ato do pai:

[ao] deixar de cumprir dever familiar de convívio e afeto com o filho, deixando assim de preservar os laços da paternidade. [...] ao lado do dever de assistência material, [o pai] tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto.³⁰

Para o Ministro que votou de forma divergente, a destituição do poder familiar não interferiria na reparação do dano moral. Da análise do voto, conclui-se que o conceito de afeto defendido se assemelha àquele defendido pelo Ministro Relator, com a diferença de que, para o Ministro Barros Monteiro, o afeto é exigível por integrar os deveres inerentes à autoridade parental. Não só o “necessário afeto”, como também são inerentes o dever de assistência moral, de convivência e de acompanhamento dos filhos.

Em que pese a divergência no voto, o entendimento fixado naquele julgamento, pelo STJ, foi ementado da seguinte maneira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 757.411*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, STJ, 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 757.411*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, STJ, 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.³¹

Depois dessa decisão, outro REsp (n. 514350/SP) do ano de 2009, sobre a mesma matéria, foi distribuído novamente para a Quarta Turma, que acompanhou o entendimento anterior, já exarado sobre a matéria.

A primeira vez em que se abriu divergência no STJ sobre o assunto, foi no ano de 2012, no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, distribuído à Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O referido recurso havia sido interposto em ação com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por uma filha em desfavor de seu pai que, diferente do primeiro caso, alegou ter sofrido, além do abandono afetivo, o abandono material durante sua infância e adolescência.

Em primeira instância os pedidos foram julgados improcedentes, mas em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a este e reconheceu o abandono afetivo, fixando o valor de R\$ 415.000,00 a título de compensação pelos danos morais.

No julgamento do REsp (ocorrido em 24/04/2012), a Ministra Nancy Andrighi reconhece a possibilidade da responsabilização civil por danos morais, ocorridos no âmbito das relações familiares, afirmando não existir impedimentos legais para tanto e que a possibilidade da perda do poder familiar não afasta ou suprime a possibilidade de indenizações ou compensações pelos danos havidos no âmbito dessa relação paterno-filial.

No decorrer de seu voto, a Ministra evidencia como estão inseridos, entre os deveres inerentes ao poder familiar, “o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança”.³²

No voto em análise, fica evidente que a obrigação de assistência psicológica dos pais em relação aos filhos é “inescapável”. Não fica claro, entretanto, o que seria capaz de

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 757.411*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, STJ, 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

satisfazer esse dever de prestar assistência psicológica: se o cuidado (que, indiscutivelmente, pode ser prestado por terceiros) é suficiente ou se o convívio, a presença e a participação na vida da criança, seriam imprescindíveis para satisfazer tal critério subjetivo.

Dissertando a respeito da ilicitude e da culpa para fins dessa responsabilização civil, o cuidado é apontado como um valor jurídico importante e como um fator crucial à formação da personalidade da criança. E é nesse ponto central que está a maior contribuição do voto para a construção do entendimento jurisprudencial brasileiro sobre o abandono afetivo: diferentemente da construção feita anteriormente pela Quarta Turma do STJ no REsp n. 757.411/MG, fica evidente, no voto da Ministra Nancy Andrighi, que o “abandono afetivo” dos pais em relação a seus filhos é, em verdade, expressão da falha no dever de cuidado e não a falta de um sentimento, propriamente dito.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: *o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.*³³

Nesse sentido, a ideia do abandono afetivo, que é passível de indenização ou compensação pelos danos dele resultantes, não estaria vinculado ao afeto, como amor (pois este, segundo a Ministra, não se pode obrigar), mas, sim, como cumprimento dessa “imposição biológica e legal de cuidado, que é dever jurídico.”³⁴

Diferenciando do amor (que é subjetivo e distante da impossibilidade legal de sua exigência e materialização), o voto em análise apresenta elementos objetivos do cuidado, quais sejam:

(...) [a] possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.³⁵

Na construção da decisão em análise, destaca-se que “os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*, dentre

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

as quais, aqueles deveres imateriais, que integram o dever de cuidado, tais como, “desvelo e atenção à prole”³⁶ que, segundo a Ministra:

(...) não podem mais ser tratadas como acessórias no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.³⁷

A conclusão da Ministra Nancy Andrighi é no sentido da obrigatoriedade de tal cuidado, inclusive com a possibilidade de responsabilização civil por seu descumprimento.³⁸

As próximas decisões do STJ sobre a matéria acompanharam cada qual o entendimento da respectiva Turma de julgamento, ou seja: os recursos julgados pela Terceira Turma foram no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica da indenização e da compensação pelos danos decorrentes do abandono afetivo, por seguirem o entendimento de que o afeto nesse caso, deve ser interpretado como dever de cuidado, e os recursos que foram julgados pela Quarta Turma foram desfavoráveis ao reconhecimento da possibilidade jurídica da indenização e da compensação pelos danos decorrentes do abandono afetivo, por entenderem o afeto como sentimento e, portanto, inexigível.

Algumas conclusões surgem a partir da análise desses votos, que são paradigmas na construção do entendimento jurisprudencial brasileiro sobre o abandono afetivo. A primeira constatação é que a matéria não é pacífica no STJ, havendo divergência de entendimento em ambas as Turmas, conforme acima apresentado. A segunda é que, apesar dessa divergência, há um entendimento compartilhado entre as Turmas do STJ, no sentido de que o afeto (enquanto sentimento, amor) não é juridicamente exigível. Apesar disso, a imprecisão conceitual do que seja o afeto, leva a uma indeterminação de quais condutas seriam aptas a ensejar a responsabilização civil dos pais e quais não teriam essa dimensão. Em outras palavras, a

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

38 A decisão é ementada da seguinte maneira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.).

grande discussão do tema “abandono afetivo” na construção jurisprudencial brasileira, diz respeito aos contornos dos deveres paterno-filiais que são exigíveis juridicamente e quais, apesar de desejáveis, não os são.

Tais condutas precisam ser avaliadas a partir de suas consequências, inclusive na dimensão prática. Afinal de contas, é possível exigir juridicamente que os pais amem seus filhos? Pelas decisões do STJ, não. Mas pode-se exigir que convivam com eles? Que estejam presentes em seu dia a dia, contribuindo direta e pessoalmente em sua formação biopsicossocial? Ora, se não há amor, se não há intenção de constituir afeto, como exigir que o convívio aconteça? A ausência (supostamente indenizável ou compensável) poderia ser satisfatoriamente suprida por terceiras pessoas, a pedido do pai/mãe ausente?

No nosso entendimento, impor a convivência não é algo fácil. O Direito só pode impor o dever de fazer apenas quanto ao que é factível. Nesse sentido, a resposta à última pergunta é afirmativa. Quem não tem condições psíquicas de cuidar tem o dever de providenciar que esse cuidado chegue a quem precisa, ainda que através de outras pessoas.

3.2 A natureza jurídica do afeto na doutrina brasileira

Na literatura jurídica brasileira, a discussão sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo tomou ainda mais força e duas correntes divergem entre si, em relação à existência ou inexistência do dever dos pais de indenizar e/ou compensar os filhos pelo abandono afetivo.

A exemplo, citamos Maria Berenice Dias, que defende ser possível a indenização por abandono afetivo porquanto, no exercício do poder familiar, é dever dos pais dar o carinho necessário para a formação plena da personalidade dos filhos, tendo em vista a influência que o convívio exerce no desenvolvimento sadio de pessoas em formação.³⁹ Nesse sentido:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso!⁴⁰

Para essa corrente doutrinária, o afeto é entendido como princípio. Além de Maria Berenice Dias, outro autor referência no Direito das Famílias no Brasil, que é precursor dessa corrente é Paulo Luiz Netto Lôbo, segundo o qual, o afeto enquanto princípio jurídico, encontraria quatro fundamentos jurídico-constitucionais:

39 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT), 2015, p. 415.

40 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT), 2015, p. 416.

a) a igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, com a mesma dignidade de família (art. 226, § 4º); e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (CF 227).⁴¹

Nessa linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) editou o enunciado n. 8 que reconhece a possibilidade jurídica do abandono afetivo gerar direito à reparação de danos causados.⁴²

Para essa corrente doutrinária, o afeto, que engloba o direito à convivência familiar, o dever de cuidado, o carinho (e alguns autores como Sérgio Resende de Barros⁴³ falam de um direito ao afeto, propriamente dito) é visto como um dever jurídico exigível. Para eles, portanto, afeto é princípio.

Divergindo desse posicionamento, mesmo reconhecendo o afeto como importante valor na constituição da família, outra corrente doutrinária afirma a impossibilidade de exigí-lo, porquanto afeto, em sua percepção literal, é sentimento e amor. Por essa razão, o afeto não pode ser classificado como um princípio jurídico.

Ao dissertar sobre o tema, Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida, ensinam que:

A afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e, assim, geradora de certos efeitos na órbita do Direito. A sua existência nas entidades familiares é elemento fático; porém, não jurídico. O caráter de juridicidade, o cunho normativo-imperativo, está relacionado às consequências que a presença do afeto, na construção das relações familiares, pode gerar.⁴⁴

Esse é o pensamento defendido por Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁴⁵ que entendem que o afeto tem, em sua essência, a característica da espontaneidade, que seria comprometida se o colocassem em posição de ser juridicamente exigível. Lembram os autores que “todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos.”⁴⁶ Diante da impossibilidade de exigir que alguém ame ou nutra afeto por outra pessoa, concluem pela impossibilidade de se defender o afeto como um princípio.

A partir desses exemplos da literatura jurídica, é possível observar que, em alguma medida, a imprecisão conceitual da jurisprudência se repete na doutrina.

41 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 set. 2022.

42 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Enunciado n. 8.

43 BARROS, Sérgio Resende de. *O direito ao afeto*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 24 jun. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>. Acesso em: 20 nov. 2022.

44 ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 43.

45 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Famílias*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

46 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Famílias*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 64.

47 Dicionário Michaelis Online. *Afeto*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em: 16 nov. 2022.

De acordo com o dicionário Michaelis, de língua portuguesa, o substantivo afeto significa “1: sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia; 2: ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença; 3 [psicol.] expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.”⁴⁷

Quanto ao significado do afeto, entendemos que este deve ser considerado a partir do seu sentido literal: afeto é sentimento, é emoção; afeto é amor. E como tal, não pode ser juridicamente exigido.

Afeto não é o mesmo que dever de cuidado. Boa parte das discussões presentes sobre o assunto derivam exatamente dessa confusão conceitual.

A partir dessa delimitação conceitual, não há como se exigir juridicamente o amor e, por conseguinte, pleitear compensação por sua falta. No entanto, para o reconhecimento de entidades familiares a partir da verificação de sua presença, o afeto permanece sendo um valor jurídico importante.

4 NOVAS PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A discussão sobre os limites dos deveres inerentes à relação paterno-filial tem se espreado para outros contextos nas relações familiares. É o caso da recente discussão sobre o chamado “abandono afetivo inverso” em que os genitores, na velhice, pleiteiam indenização e/ou compensação pelos danos decorrentes do abandono afetivo por seus filhos.

Em pesquisa na plataforma de buscas de decisões do STJ, com os termos de pesquisa “abandono afetivo inverso” e “indenização”, não se encontrou nenhuma decisão sobre o assunto, o que leva a crer que tal matéria ainda não chegou na esfera dos Tribunais Superiores no Brasil.

Entretanto, em pesquisa por alguns dos principais tribunais estaduais brasileiros (TJMG, TJRS e TJSP), foram encontradas algumas decisões sobre o assunto utilizando-se os mesmos parâmetros de busca.

A primeira a ser citada, é uma decisão julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em agosto de 2022 (a única encontrada). Trata-se de ação com pedido de indenização, ajuizada após o falecimento do pai que, quando idoso e gravemente doente, teria sido negligenciado pela filha. Como ele já havia falecido, o fundamento da ação foi a existência de dano por ricochete. O julgamento do TJMG foi desfavorável ao pedido, pela ausência de provas do dano direto ao *de cujus*.⁴⁸

48 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18. Câmara Cível). *Apelação Cível 1.0000.17.033707-5/002*. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 30 de agosto de 2022. Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=17&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=33707&procSequencial=2&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foram encontrados três julgados sobre o assunto e alguns elementos interessantes foram identificados. Na Apelação Cível n. 1021549-50.2017.8.26.0003, afirmou-se que abandono afetivo “pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado”. Segundo a decisão, não é possível caracterizar abandono afetivo se as pessoas são capazes e independentes.⁴⁹

No julgamento de outra Apelação Cível (n. 1007385-83.2017.8.26.0196), um outro elemento externo à relação paterno-filial foi considerado: o afastamento dos filhos em relação ao pai justificava-se pelo mau relacionamento daqueles com a atual esposa (e curadora) do genitor, que obstava o acesso dos filhos ao pai. Em tal circunstância, observa-se uma excludente de responsabilidade civil, na medida em que a negligência alegada não foi verificada.⁵⁰

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 0230282-23.2012.8.26.0000, foi feita a distinção dos conceitos de afeto e de cuidado. A decisão analisou o dever de cuidado dos filhos com relação a seus pais. No caso, a genitora idosa e cadeirante que necessitava de diversos cuidados, tinha seis filhas, das quais apenas uma se ocupava dos cuidados com a mãe. A solução apresentada naquele momento pelo TJSP foi a concessão da tutela antecipada requerida, para determinar que as seis filhas se revezassem na responsabilidade com os cuidados com a mãe. Como não tratava-se de uma decisão resolutiva de mérito, seus termos se limitaram à tutela de urgência pleiteada.⁵¹

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi encontrada uma única decisão, cujo ação cumulava pedidos de alimentos e indenização por abandono material e afetivo. No

49 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003 EMENTA: ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art.1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada precedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor suficientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. Relator: Des. Francisco Loureiro. 26 de outubro de 2020. São Paulo: 26 out. 2020. Disponível em: [50 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo \(4ª Câmara de Direito Privado\). Apelação Cível 1007385-83.2017.8.26.0196. EMENTA: DANO MORAL – Abandono afetivo – Não ocorrência – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor após este acometer-se de doença que causou dependência absoluta de cuidados de terceiros – Não restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendo-se o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos réus ao pai – Improcedência mantida – Recurso desprovido. Relator: Des. Alcides Leopoldo; 20 de fevereiro de 2020. São Paulo, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13358835&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2022.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14090836&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ee22b4d9198a4b-7781db44643042b066&g-recaptcha-response=03AEkXODAJl5ukhzjhahcYUv3qM3T8nB86HD64e8zs-a8bHta617eZMj6MJN-0AYUqrVuxPn2GPPI-pVxD7pDZBiDQ4SFI-o_aLBx1xo05Rz_0kFsw7RBFnJ8wJgDHOUGjKcW0j3HqQNZEHy15LuFSr82FJjAjk62KXb9obXFILQ1DFOYmleF20ggxjsj8I8TD-muB5UsEdkUtbNoCAZ0DfyXUAcK0Y0paeGPVQJI_ZZs7WA5hKD7Ab4-TLswAwdL5aspLVg-cxk2eNt5JNApwZtEdCz7Ae6Smxt_hXChyyUBKG_EVPM-dlvalQe94RIJfRWSohzCEOhGp3WoZFYnsQRDshpZzwEHU1no1UV0tXX6IV_ZgDX4sxMcXoLwI9i5HkZKpmzEsCqZ2siyDpu8Rr01QPWNtlnhqcQsR-Xkips2FoRNKqnVAlw2yZQKcplfE7xD3vf3GjoVm6hnnH3t9srKJ6L2v4AKVuPDhzmZ8PbUZOzggODcmXvRaG-r3w3C-EpdujLixVjm2CXf7A7NF6-T5U-QpfjtUgw. Acesso em: 18 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

51 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Augusto Rezende, 06 de junho de 2013. São Paulo, 06 jun. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14061745&cdForo=0>. Acesso em 19 out. 2022.

caso, o genitor teve filhos advindos de dois relacionamentos distintos e ajuizou ação contra todos eles, em razão de estar idoso, doente e receber apenas o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.⁵²

Os filhos do primeiro relacionamento foram isentados da responsabilidade de prestar alimentos a seu pai e da condenação por abandono material e afetivo porque, a partir das provas coletadas no processo, o TJRS entendeu que não existia afeto recíproco entre o genitor e esses, haja vista nunca ter o pai cumprido com o dever de cuidado.⁵³ Parte da ementa assim constou:

A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. O fato de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar

52 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível n.º 70083212431*. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. *A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência*. 7. *A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento*. 8. *Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco*. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastil, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 out. 2022.

53 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível n.º 70083212431*. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. *A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência*. 7. *A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento*. 8. *Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco*. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastil, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 out. 2022.

em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco.⁵⁴

Observa-se, portanto, que o TJRS aponta para uma nova causa de excludente de ilicitude, ao decidir que, se o genitor não cumpriu com sua obrigação de assistência quando os filhos necessitaram de cuidados, também não poderá este pleitear de seus filhos uma conduta diversa, ainda que esteja em situação de vulnerabilidade.

A decisão do Tribunal gaúcho traz um elemento que requer reflexão mais profunda, na medida em que introduz a regra da reciprocidade para legitimar o afastamento do dever de assistência moral e material. Não exigir afeto de quem não recebeu afeto tem consequência fundamentalmente distinta da exclusão do dever de prestar alimentos aos genitores, exonerando a responsabilidade dos filhos que foram abandonados. Será mesmo que a Justiça brasileira está a legitimar a indignância de pais criando uma pena privada? Caberia, nessa situação, atribuir aos filhos que foram moral e materialmente negligenciados reconhecer, baseado no princípio de solidariedade, que o dever de prover e sustentar os pais remanesce?

No caso em análise o Tribunal considerou a possibilidade de que a filha do segundo casamento arcasse com a obrigação alimentar, exonerando os filhos negligenciados. No entanto, há que se enfrentar a possibilidade de o genitor não ter outros filhos a não ser aqueles abandonados e, nessa situação, o afastamento da obrigação alimentar poderia significar a situação de miserabilidade do postulante aos alimentos. Sendo assim, seria justificável a fixação de alimentos meramente naturais ficando excluída a atribuição de alimentos civis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dois extremos da vida foram objeto de análise nesse texto: de um lado a infância e a adolescência e, de outro lado, a velhice, sob a perspectiva das decisões judiciais analisadas, a respeito do abandono afetivo, material e moral, que pode se dar nos primeiros anos da existência humana quando filhos são negligenciados pelos pais e também na idade adulta, sobretudo na velhice, na forma do abandono inverso, que se caracteriza quando os pais necessitam de cuidados e esses lhes são negados pelos filhos.

Nem sempre o abandono afetivo é acompanhado do abandono material e moral. Isto é claro. O que não está ainda plenamente esclarecido na jurisprudência do STJ e dos Tribunais

54 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível n.º 70083212431*. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A sementeira é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastil, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 out. 2022.

Estaduais pesquisados é a concepção de afeto. A partir do estudo realizado, foi possível constatar uma imprecisão conceitual de afeto, para caracterizar o abandono afetivo nos dois extremos da vida, nas decisões pesquisadas. E, conclui-se que, afeto em sentido jurídico não é sinônimo de afeição e amor, mas, de dever de cuidado. Isso leva à reflexão sobre o conteúdo desse dever de cuidado.

O cuidado se concretiza mediante condutas que precisam ser avaliadas a partir de suas consequências, inclusive na dimensão prática.

Não é possível exigir que os pais amem seus filhos e nem que os filhos amem seus pais. A falta de afeto/afeição pode ser um obstáculo à concreção de um direito de convivência de ambos.

Conquanto o Direito brasileiro trabalhe com a noção de existir um direito de convivência familiar, o dever correspectivo desse direito deve ser entendido como uma conduta exigível de terceiros de não opor obstáculos a essa convivência. Melhor esclarecendo com um exemplo: os filhos do novo relacionamento dos pais não podem obstar que os filhos de relacionamentos anteriores desenvolvam os laços de afetividade e convivência. Mas, se o genitor (a) ou o filho (a) não quer essa convivência, não pode o ordenamento jurídico transformar uma conduta desejável numa conduta juridicamente exigível, ensejadora da aplicação de uma pena civil. Estar ao lado do outro por imposição externa não significa conviver. A ideia de convivência extrapola a presença física, pois alcança envolvimento emocional e felicidade de ter o outro ao seu lado.

Por essa razão, conclui-se, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial realizada, que é insustentável incluir, no dever de cuidado, o dever de convivência (tal como foi decidido pela Ministra Nancy Andrighi). O Direito encontra seu limite na facticidade. É claro que a convivência pode levar ao sentimento de afeição recíproco, mas, para que isso aconteça, é preciso ter abertura para tal. Nada disso o Direito pode impor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. cap. 1.

BARROS, Sérgio Resende de. *O direito ao afeto*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 24 jun. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DOU, 05 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1.159.242/SP*. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil,

sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial 757.411/MG*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Brasília, STJ, 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 35*. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula35/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 380*. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 382*. A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 20 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. cap. 1.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT), 2015.

Dicionário Michaelis Online. *Afeto*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em: 16 nov. 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Enunciado n. 8.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Ensaio sobre a infância e a adolescência*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 78.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18. Câmara Cível). - *Apelação Cível 1.0000.17.033707-5/002*. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 30 de agosto de 2022. Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormataca.do?procAno=17&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=33707&procSequencial=2&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V. cap. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). *Apelação Cível n.º 70083212431*. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. 1. Tratando-se de sentença que condena a pagar alimentos, seus efeitos são produzidos imediatamente após sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Inteligência do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A sentença obedece às determinações dos artigos 11 e 489 do CPC e do artigo 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. 3. Na espécie, não há que se cogitar de falta de interesse recursal do apelante, porquanto a sentença foi de parcial procedência, experimentando decaimento em seu pedido inicial, já que apenas uma filha foi condenada a prestar-lhe verba alimentar. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 5. No caso, porém, nunca existiu afeto, jamais houve solidariedade familiar, já que o pai autor abandonou seus filhos em tenra idade, quando do falecimento da primeira esposa, relegando-os à própria sorte. 6. A inexistência de afeto impossibilita cogitar-se de família ou de solidariedade familiar, causa jurídica que embasa o dever de mútua assistência. 7. A semeadura é livre, mas a colheita é obrigatória, com o que a indignidade perpetrada pelo autor contra seus filhos impede que deles possa exigir a ajuda material em comento. 8. Os fatos de estar comprovado que o apelante é idoso, que está acometido de doenças e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não justificam o êxito do pleito, visto estar amplamente comprovado que, em momento algum, exerceu o poder familiar em relação a seus filhos do primeiro casamento, inexistindo vínculo afetivo e/ou material recíproco. 9. Manutenção da sentença que condenou apenas a filha do segundo casamento do autor ao pagamento de pensão alimentícia, que concorda em prestar-lhe auxílio financeiro. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 23 de abril de 2020. Porto Alegre, 14 set. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 out. 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Famílias*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1021549-50.2017.8.26.0003*. EMENTA: ALIMENTOS. Ação ajuizada por ascendente em face dos descendentes. Alimentos recíprocos entre pais e filhos (art. 1696 do CC). Inexistência de prova cabal da necessidade do alimentando. Comprometimento integral do benefício previdenciário do autor decorrente de obrigação alimentar em favor da ex-esposa, genitora dos réus. Ação exoneratória já julgada procedente, com cessação do desconto incidente sobre a aposentadoria do autor. Necessidades do autor sufi-

cientemente supridas por meio do benefício previdenciário que tornou a receber de forma integral. Abandono afetivo que pressupõe situação de vulnerabilidade do abandonado, inviável entre pessoas capazes e independentes. Inocorrência de situação de vulnerabilidade ao alimentado, a gerar dever de cuidado inverso. Recurso improvido. Relator: Des. Francisco Loureiro, 26 de outubro de 2020. São Paulo: 26 out. 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14090836&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ee22b4d9198a4b7781db44643042b066&g-recaptcha-response=03AEkXODAJl5ukhzjhahcYUv3qM3T8nB86HD64e8zs-a8bHta617eZMj6MJN-0AYUqrVuxPn2GPPIpVxD7pDZBiDQ4SFI-o_aLBx1xoO5Rz0kFsw7RBFnJ8wJgDHOUGjKcW0j3Hq-QNZEHy15LuFSr82FJjAjK62KXb9obXFILQ1DFOYmleF20ggxjsj8I8TDmuB5UsEdkUtbNoCAZ0DfyXU-AckOY0paeGPVOJI_ZZs7WA5hKD7Ab4-TLswAwdL5aspLVg-cxk2eNt5JNAPwZtEdCz7Ae6Smxt_hX-ChyyUBKG_EVPMdIvalQe94RIJfRWSohzCEOHgp3WoZFYnsQRDshpZzwEHU1no1UVOtXX6IV_Zg-DX4sxMcXoLwI9i5HkZKpMzEsCqZ2siyDpu8Rr01QPWNtxInhqcQsRXkips2FoRNKqnVAIw2yZQKcpl-fE7xD3vf3GjoVm6hnhH3t9srKJ6L2v4AKVuPDhzmZ8PbUZOzggODcmXvRaG-r3w3C-EpdujLlxVJm-2CXf7A7NF6-T5UQpfjtUgw. Acesso em: 18 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000*. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Augusto Rezende, 06 de junho de 2013. São Paulo, 06 jun. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14061745&cdForo=0>. Acesso em 19 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1007385-83.2017.8.26.0196*. EMENTA: DANO MORAL – Abandono afetivo – Não ocorrência – Distanciamento verificado entre os filhos e o genitor após este acometer-se de doença que causou dependência absoluta de cuidados de terceiros – Não restou evidenciada conduta negligente ou omissiva dos requeridos, devendo-se o afastamento ao mau relacionamento com a atual esposa e curadora do genitor, que vem obstando o acesso dos réus ao pai – Improcedência mantida – Recurso desprovido. Relator: Des. Alcides Leopoldo; 20 de fevereiro de 2020. São Paulo, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13358835&cdForo=0>. Acesso em: 19 out. 2022.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, a. 27, nº 21, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 17 out. 2022.

Recebido em: 12.12.2022

Aprovado em: 07.08.2023

Como citar este artigo (ABNT):

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.49, p.28-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/08/DIR49-02.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.